Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 221/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 108/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui e inclui no calendário de eventos do Município de Pindamonhangaba o Dia do

Mercado Municipal de Pindamonhangaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de Janeiro.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui e inclui Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município o DIA DO MERCADO MUNICIPAL, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de Janeiro.

O Dia do Mercado Municipal tem por finalidade promover a celebração de um dia especial e festivo em homenagem aos comerciantes do Mercado Municipal de Pindamonhangaba.

Nesta data poderão ser realizados eventos e promoções junto à população, organizados em parcerias com interessados nesta questão, tais como os demais órgãos e poderes públicos do Município, além de empresas privadas.

No Dia do Mercado Municipal de Pindamonhangaba serão realizadas homenagens e celebrações que ressaltem a importância dos comerciantes e trabalhadores do Mercado Municipal de Pindamonhangaba.

A comemoração consistirá na entrega anual de duas homenagens pela Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, por meio de Diploma. Poderão ser homenageados os atuais ou ex comerciantes, bem como colaboradores do Mercado Municipal de Pindamonhangaba.

A data da entrega dos diplomas será marcada no mês de Janeiro pela Mesa Diretora da Câmara e a entrega poderá ocorrer nas dependências do próprio Mercado Municipal de Pindamonhangaba.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II - Análise Jurídica:

O projeto trata de matéria de interesse local, cuja competência nos termos da CF/88, é do município:

CF/88
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No que se refere à competência municipal para legislar acerca do interesse local, ensina Alexandre de Moraes:

"Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, <u>mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)</u>".(in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

